



**LEI Nº 2.651, DE 27 DE JUNHO DE 2007.**

**Cria a Coordenadoria Especial da Mulher, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - Estado de Minas Gerais -**, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Executivo autorizado a criar na Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social ou outro órgão afim, a Coordenadoria Especial da Mulher, com a finalidade de coordenar e acompanhar políticas e diretrizes, assim como desenvolver projetos visando combater a discriminação por sexo, defender os direitos da mulher e garantir a plena manifestação de sua capacidade no âmbito do Município de Paracatu.

**Art. 2º.** Para a consecução de seus objetivos, caberá à Coordenadoria Especial da Mulher:

I – estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da mulher no Município;

II – formular políticas de interesse específico da mulher, de forma articulada com as secretarias afins;

III – traçar diretrizes em seu campo de atuação, para a Administração Municipal direta e indireta e, de forma indicativa, para o setor privado;

IV – elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural da mulher, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou relevem a discriminação da mulher, ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V – estabelecer, com as secretarias afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais visando suprimir discriminações, em razão de sexo, nas relações entre esses profissionais e entre eles e o público;

VI – propor e acompanhar programas ou serviços que no âmbito da Administração Municipal, de destinem ao atendimento à mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

VII – elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições da mulher que, por sua temática ou caráter inovador não possam, de imediato, ser incorporados por outra Secretaria;

VIII – propor a celebração de contratos ou convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de interesse das mulheres, acompanhado-as até o final;



IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria Especial da Mulher.

**Art. 3º.** A Coordenadoria Especial da Mulher compreenderá:

I – Coordenação Geral;

II – Equipe de trabalho.

**Art. 4º.** A Coordenadoria Especial da Mulher será composta de:

I – Coordenadoria Geral;

II – Coordenadoria das Equipes.

**Art. 5º.** As equipes de trabalho serão compostas de:

I – Uma coordenadoria;

II – Profissionais com afinidade na área;

III – Representantes das Secretarias Afins.

**Art. 6º.** À Coordenadoria Especial da Mulher competirá:

I – elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher;

II – incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher

III – definir os serviços gerais de natureza administrativa;

IV – articular os programas da Coordenadoria Especial da Mulher com os programas das diversas Secretarias;

V – acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à condição da mulher perante o Legislativo.

**Art. 7º.** Às equipes de trabalho competirá:

I – subsidiar as políticas de ação referentes a matéria de que trata esta lei, em cada área, e particular da elaboração de programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher.



II – encaminhar e executar as políticas e programas específicos e particular do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher;

III – proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição da mulher e a atuação desenvolvida pela Coordenadoria Especial da Mulher.

**Parágrafo único** – A atuação das Equipes de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

- I – trabalho doméstico, relações trabalhistas e profissionalização;
- II – saúde, sexualidade e reprodução;
- III – violência sexual e doméstica;
- IV – educação e creche;
- V – divulgação;
- VI – outras áreas afins.

**Art. 8º.** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 9º.** As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paracatu - Minas Gerais, 27 de Junho de 2007

**VASCO PRAÇA FILHO**  
Prefeito Municipal

